

LICENÇA AMBIENTAL COMO REQUISITO OBRIGATÓRIO NA PETIÇÃO INICIAL DAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO E SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS.

*Marcelo Beserra – advogado militante
Membro da Comissão de Meio Ambiente da OAB/SP,
pertencente aos quadros da Advocacia José Yunes E Associados*

Sabe-se que as maiores obras e empreendimentos, que potencialmente são os maiores causadores de degradação ambiental são de iniciativa do Poder Público, como por exemplo, estradas, usinas hidroelétricas, aeroportos, oleodutos etc, as quais, na maioria das vezes, são precedidas de desapropriações.

O artigo 5º do vetusto Decreto lei 3365/41, principal diploma legal pátrio que trata das desapropriações por utilidade pública, bem como a Lei nº 4142/62, que dispõe sobre os casos de desapropriações por interesse social, elencam os empreendimentos e atividades públicas que podem degradar o meio ambiente.

Atividades e obras que impliquem significativa degradação ambiental, conforme está previsto no artigo 225, IV da Constituição Federal, e artigo 10º da Lei nº 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, além dos que são obrigatoriamente exigidos pelas Resoluções números 1 e 237 do CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente, devem passar, antes, pelo licenciamento ambiental, através do procedimento administrativo pelos qual são analisados os Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental, o famoso EIA-RIMA, pelo órgão licenciador competente.

São três as licenças ambientais, constantes do procedimento de licenciamento: A primeira é a licença prévia, que é o documento conferido ao empreendedor na fase preliminar de estudo e planejamento no qual se leva em conta principalmente o aspecto da localização, fase em que são realizadas as audiências públicas, sendo que esse tipo de licença não autoriza qualquer obras ou atividades; a segunda é a licença de instalação, que deve ser solicitada antes da implantação da obra ou atividade, sendo que são analisados os projetos, mormente o EIA –RIMA, e documentos juntados por ocasião da licença prévia, fase em que o empreendedor assume o compromisso de manter os termos e as providências, medidas mitigatórias e compensatórias, do projeto aprovado. Com essa licença o empreendedor poderá iniciar as obras ou as atividades; Por fim, temos a licença de operação, pela qual o órgão licenciador, após solicitação do empreendedor, verificará, se todos os compromissos foram cumpridos, vistoriando o local.

Nas ações expropriatórias, o ente expropriante poderá alegar urgência e requerer imissão de posse em caráter liminar, podendo ser *initio litis*, ou não, conforme preceitua o artigo 15 do Decreto-lei 3365/41. Na grande maioria das vezes, a alegação de urgência e, conseqüentemente, o pedido de imissão provisória de posse é feito logo na petição inicial,

Uma vez alegada a urgência, cujo pedido não poderá ser renovado, o ente expropriante terá o prazo de 120 dias para se imitar na posse,. Imitada na posse, os entes expropriantes geralmente dão início às obras.

Dessa forma, entendemos e sustentamos que, após o advento da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, que instituiu o licenciamento ambiental, a exigência de realização de Estudo de Impacto Ambiental feita no artigo 225, IV da Constituição Federal e das Resoluções CONAMA 01 e 237, a concessão de imissão de posse só deveria ser concedida após a comprovação da expedição de licença de instalação nos casos de desapropriação que envolvam empreendimentos ou atividades que causem degradação ambiental e que estejam sujeitas ao licenciamento preconizados nas referidas resoluções.

Com o despertar da consciência da necessidade da preservação do meio ambiente para a presente e futuras gerações, que levou à criação de tutelas e crescente valorização dos bens ambientais por parte dos operadores do direito, já se tem visto os juízes condicionarem o andamento dos processos de desapropriação à completa segurança e esclarecimentos das questões ambientais, não obstante em desapropriação a contestação do expropriado deva se limitar apenas à discussão de preço, devendo todas as outras questões serem tratadas em ação direta, conforme está previsto no artigo 20 do Decreto lei 3365/41.

Sobre essa nova tendência, podemos citar um emblemático acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que firmou precedente em ações de instituição de servidão administrativa para instituição de gasoduto, pela qual suspendeu os processos até definitiva elucidação da vertente ambiental. Pede-se permissão para transcrever a ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a suspensão de todos os processos de servidão e desapropriação interpostos pela agravante, relativos ao gasoduto, até decisão sobre a questão ambiental, declarando prejudicadas as audiências eventualmente designadas. Decisão prudente do MM. Juiz de origem mantida. Recurso não provido.”¹

Noutro julgado, do mesmo Tribunal de Justiça foi mantida a suspensão do processo, com base no artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil, até a aferição da licença previa ambiental.²

Essa é uma tendência que está se pacificando rapidamente, de modo que urge alterações na lei de desapropriação, dando-se ênfase à vertente ambiental.

O vetusto Dec.lei 3365/41, em seu artigo 13, quando trata da petição inicial, preconiza que a peça vestibular dessas ações deverá, além dos requisitos do Código de Processo Civil, conter a oferta do preço e deverá ser instruída com um exemplar do contrato ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, além da descrição e planta do bem desapropriado. Os requisitos de que trata o Código de Processo Civil são os do artigo 282, comuns a todos os tipos de ações.

¹ TJSP – AI 309.535-5/2 – Descalvado, Terceira Câmara de Direito Público, rel. Des. Peiretti Godoy, j. 25.02.2003, v.u.

² TJSP – AI 309.553-5/4-00 – Descalvado, - Sexta Câmara de Direito Público – rel. Des. José Habice – j. 16.06.2003, v.u..

Contudo, o artigo 283 da Lei Adjetiva Civil estabelece que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Como felizmente as questões ambientais passaram a ser uma variável importante a todos empreendimentos, sejam eles públicos ou privados, de modo que as linhas de financiamentos de recursos como o BID e o Banco Mundial, principais agentes financiadores das grandes obras, bem como os governos têm colocado na sua pauta as questões ligadas a preservação do meio ambiente, a lei de desapropriação deveria positivar a exigibilidade do licenciamento ambiental, desde a edição do decreto de desapropriação pela autoridade pública competente.

Concluindo, defendemos que já é hora de se alterar o artigo 13 do Dec. Lei 3365/65, no sentido de acrescentar a obrigatoriedade da juntada das licenças ambientais prévia e de instalação quando as obras e as atividades implicarem em degradação ao meio ambiente, quando a legislação ambiental e as resoluções CONAMA assim o exigirem., sob pena de a ação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do CPC).